

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Rafael Govari

**1º RELATOR :** Rosinelson Ribeiro do Nascimento

**2º RELATOR:** André Luciano Maciel

### PROJETO DE LEI Nº 77 /2025

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

"Dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher"

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Seguindo parecer jurídico o qual conclui que:

[...] Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional, não interferindo nas matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por estar de acordo com as normas vigentes, favorável ao presente projeto.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

(X) Rafael (X) André

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Rafael ( ) André

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2025.

Presidente

1º Relator

2º Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA PESSOA IDOSA E DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**PRESIDENTE:** Henderson Gustavo da Costa Reckziegel

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarem

**MEMBRO:** Amanda Graciela Ançay da Rosa

#### PROJETO DE LEI N° 077/2025

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Estabelece diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

##### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 033/2025 que segue na íntegra abaixo transrito onde em sua análise que diz:

###### “ 1 RELATÓRIO

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica, desta Casa de Leis para emissão de parecer, sobre o Projeto de Lei n. 077, de 03 de outubro de 2025, de autoria do Parlamentar Celsinho Morais, que tem como objetivo criar mecanismos e estabelecer diretrizes gerais para que o Poder Público de Canarana possa definir e desenvolver políticas de enfrentamento à violência contra mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

Destaca-se que o PL traz em seu bojo tanto a definição da violência contra a mulher, quanto a objetivação desta política de enfrentamento a este problema social que nosso país enfrente.

O objetivo do presente parecer é examinar os aspectos técnicos da proposição, notadamente quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente (Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha) e à observância da boa técnica legislativa.

Eis a síntese.

##### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1. Da Competência

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes

federativos em três diferentes níveis, sendo eles: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo as estes autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados, essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas legislativa ou material.

Assim sendo, constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal, sendo que a competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Nesta vertente, a competência para legislar sobre a proteção à mulher e o enfrentamento à violência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, XIV, da Constituição Federal - CF).

Contudo, a Constituição Federal, em seu Art. 30, I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios: [...]*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O tema da violência contra a mulher, embora regulado em âmbito federal (Lei Maria da Penha), possui claro e inegável interesse local, uma vez que a política pública de enfrentamento exige a articulação de serviços públicos municipais essenciais (Saúde, Assistência Social, Educação, Guarda Municipal, etc.) no território.

Aliado a este entendimento a Lei Orgânica do Município de Canarana-MT, trata o assunto de igual maneira, vejamos:

*Art. 8º Ao Município de Canarana/MT, compete à administração do seu patrimônio, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

Inexistindo, portanto, vícios no que tange a sua competência, não usurpando competências de outros entes federados.

Cumpre ainda ressaltar, que não foram detectados vícios à moralidade administrativa, sendo o projeto impessoal e potencialmente benéfico à população do município, conforme se extrai da mensagem de justificativa.

## 2.2. Da Iniciativa

Quando tratamos sobre a iniciativa legislativa, necessário se faz a analise ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Canarana, onde nos é apresentado o rol de exclusividade de iniciativas do Executivo, in verbis:

*Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Dessa maneira, se o PL criasse ou extinguisse órgãos, cargos, funções, ou detalha a estrutura, o funcionamento e as atribuições de secretarias e programas que dependem de dotação orçamentária do Executivo, poderia haver vício de iniciativa, pois trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo

Todavia, o Projeto em questão apenas estabelece DIRETRIZES, PRINCÍPIOS e OBJETIVOS gerais para a política pública (como a necessidade de ações articuladas, capacitação de servidores, criação de redes de atendimento, ou campanhas de conscientização), podendo ser considerado de iniciativa do Legislativo, uma vez que diretrizes são normas de planejamento e organização de interesse geral.

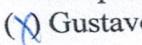
Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional, não interferindo nas matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.

## 3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Vereador Celsinho Morais.”

Diante da fundamentação exposta no presente parecer acima replicado na íntegra essa relator é favorável ao prosseguimento da proposição.

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

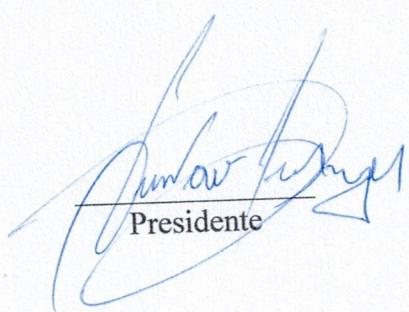
- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
 Gustavo  Amanda

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

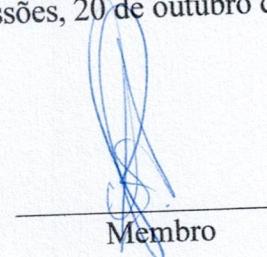
( ) Gustavo ( ) Amanda

c) O Parecer da Comissão é  
 Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

  
Presidente

  
Relator

  
Membro